



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.010497/2009-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2003-006.793 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BOK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DECISÃO RECORRIDA. DEFINITIVIDADE.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Logo, pronunciada irrefutável a preclusão temporal da pretensão, resolvido estará o litígio, iniciando-se o respectivo procedimento de cobrança administrativa.

PAF. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTENTE. CÓ-RESPONSÁVEIS. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 88. APLICÁVEL. LIDE. AUSENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Ante a sucumbência dos có-responsáveis quanto à plausibilidade de suas contestações, não se conhece de recurso interposto, propondo discutir matéria não controvertida. Afinal, sendo o interesse recursal decorrente do binômio necessidade e adequação, o exame de demanda manejada pelos Recorrentes tem seus contornos delimitados no conteúdo do acórdão recorrido, que a eles não se referiu.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

**Francisco Ibiapino Luz** - Relator

*(documento assinado digitalmente)*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes** - Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Francisco Ibiapino Luz.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal, a dos segurados, bem como aquelas destinadas ao SAT/GIILRAT e a terceiros, entidades e fundos.

### Autuação

Segundo o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (Debcad nº 35.538.599-6), a Recorrente deixou de recolher contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre pagamentos nas rubricas férias dos empregados, comissões, riscos de quebra de caixa, horas extras, pró-labore, estágio e participação nos lucros ou resultados (PLR), esta, em desacordo com o estabelecido na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 (processo digital, fls. 63 a 66).

### Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, a qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 105 a 115):

1. Preliminarmente, aduz nulidade do lançamento sob o pressuposto de que os valores constantes do Discriminativo Analítico de Débito são irregulares, eis que, em suas palavras, não condizem com a realidade da empresa.

2. Adentrando propriamente no mérito, tocante às contribuições incidentes sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores, manifesta que foram desconsiderados tanto os **recolhimentos** efetivados como as **compensações** processadas, aproveitando seu direito creditório decorrente dos pagamentos indevidos nas competências em que dita exigência foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução nº 14, de 19 de abril de 1995), face a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 166.772-9/RS.

3. Sequência, enfatizando que a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento), bem como aquelas destinadas ao SAT/GIILRAT e a terceiros, entidades e fundos, foram corretamente recolhidas.

4. Ressalta equívoco na apuração da contribuição devida pelos segurados, no seu entender, porque a autoridade autuante desconsiderou a tabela de alíquota aplicável e o respectivo “teto”, refletindo erro no montante apurado.

5. Reputa indevida a contribuição incidente sobre a PLR, aos seus olhos, porque paga cumprindo o que foi convencionado coletivamente com os trabalhadores.

6. Finaliza, pugnando pela inconstitucionalidade da multa aplicada e dos juros definidos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

#### **Retificação do Lançamento**

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Distrito Federal solicitou pronunciamento da fiscalização sobre documentação referenciada na impugnação, bem como acerca de suposto direito creditório remanescente nas competências 01, 07 e 12 de 1998 (processo digital, fls. 230 e 231).

Em atendimento ao que lhe fora solicitado, mediante Informação Fiscal, o Serviço demandado ratificou a apuração referente ao SAT/GIILRAT, acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) e terceiros, aduzindo se tratar de incidência sobre a diferença apurada. No entanto, pronunciou-se pela procedência da compensação de quantias que a Recorrente comprovou ter recolhido indevidamente, enquanto suspensa a exigibilidade da respectiva incidência tributária (processo digital, fls. 233 e 234).

#### **Julgamento de Primeira Instância**

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal julgou parcialmente procedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na decisão recorrida - Decisão Notificação nº 23.401.4/457/2003 -, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 236 a 245):

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI. INCIDÊNCIA. TERCEIROS. PRAZO DECADENCIAL. FATOS GERADORES ANTERIORES A JUNHO DE 1995. MULTA MORATÓRIA. SELIC. LEGALIDADE.**

O pagamento de participação nos resultados aos empregados, em desacordo com a lei específica, integra o salário-de-contribuição, pois não se coaduna com a hipótese prevista na alínea "j", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/1991.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados trabalhadores empregados e contribuintes individuais, nos termos do que dispõem os artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91.

A partir dos fatos geradores ocorridos em junho de 1995, a contagem do prazo decadencial, em relação às contribuições sociais devidas a terceiros, passou de cinco para dez anos.

É lícita a incidência de juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.065/95 e consolidação prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91.

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**

(destaques no original)

A propósito, conforme excertos transcritos na sequência, o julgador de origem cancelou parcela do crédito constituído, apropriando os valores ainda não compensados, cujos recolhimentos indevidos foram comprovados, bem como reconhecendo que os créditos destinados a terceiros, correspondentes à competência maio de 1995 e àquelas que lhe são anteriores foram atingidos pela decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN (processo digital, fls. 240 e 241):

24. De acordo com a referida diligência, a fiscalização, com base nas guias apresentadas pela empresa em sua defesa e, visando apropriar os valores compensados pela empresa através de GPS, considerou que os valores do débito deveriam ser retificados, conforme tabela abaixo, alterando o valor do débito de R\$ 648.167,96 (seiscentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais, e noventa e seis centavos) para R\$ 548.853,34 (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais, e trinta e quatro centavos):

[...]

25. Ressalte-se, no entanto, que, nas competências 11/97, 01 e 02/98, a fiscalização transcreveu, para a tabela constante As fls. 224 (reproduzida acima), um valor levantado que não confere com o existente no Discriminativo Analítico de Débito (fls. 01/26), dessa forma, consta, na tabela abaixo, as competências divergentes, com o valor levantado, em conformidade com o DAD.

[...]

31. Assim, considerando a interpretação jurídica fixada no Parecer nº 2.521/01, antes referido, tem-se que o lançamento deve ser revisto em relação As contribuições sociais devidas a terceiros, em razão de, somente a partir dos fatos geradores ocorridos em junho de 1995, a contagem do prazo decadencial ter sofrido alteração de cinco para dez anos. Por conseguinte, as competências de janeiro de 1992 a maio de 1995 foram alcançadas pela decadência quinquenal, devendo as correspondentes contribuições para terceiros lançadas nesta NFLD serem excluídas do crédito em epígrafe.

#### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário foi interposto somente pelos co-responsáveis - que não impugnaram a autuação -, Sr. Lino Martins Pinto e Sra. Cleucy Meireles de Oliveira, ratificando os argumentos apresentados na impugnação e decididos em desfavor da Impugnante, bem como

alegando (i) legitimidade passiva para contestar; (ii) a inexigência da garantia recursal de pessoas físicas e (iii) que os créditos correspondentes à competência dezembro de 1996 e àquelas que lhe são anteriores foram atingidos pela decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN (processo digital fls. 276 A 326).

### Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

### Matéria não contestada mediante recurso voluntário

Antes de nos pronunciarmos acerca do recurso voluntário interposto somente pelos có-responsáveis, vale registrar que, consoante visto no relatório, a impugnação apresentada pela Autuada foi julgada parcialmente procedente pelo julgador de primeira instância. Contudo, cientificada da reportada decisão, a Contribuinte optou por acatar aquilo que lhe foi decidido desfavoravelmente, já que não interpôs recurso voluntário.

Neste contexto, referida matéria torna-se incontroversa e definitiva administrativamente. Afinal, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário, contados da ciência de decisão que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** de suposta pretensão do Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que possivelmente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância **na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (grifo nosso)

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

Ante o que se viu, o crédito mantido pelo julgador de origem está definitivamente constituído, restando à unidade preparadora adotar as providências atinentes ao processo de cobrança.

#### Recurso interposto pelos có-responsáveis

O recurso voluntário foi interposto **somente** pelos có-responsáveis, pessoas que **sequer** faziam parte da lide, já que não lhes foi **atribuída** responsabilidade solidária pelo crédito constituído e, como era de se esperar, **deixaram** de impugnar o lançamento juntamente com a Autuada. Com efeito, dentre outros objetivos, buscaram ver **reconhecida** a legitimidade passiva para recorrer e, conseqüentemente, ter sua contestação apreciada com **dispensa** da garantia recursal, nos seus argumentos, exigível **unicamente** das pessoas jurídicas.

Nessa perspectiva, dele não tomo conhecimento, ante a ausência de **interesse recursal** e a **preclusão consumativa** vistas na sequência, ambas **afastando** os Recorrentes da lide estabelecida. A primeira, decorrente da ilegitimidade passiva notoriamente caracterizada; a segunda, resultante da suposta inovação recursal traduzida pela contestação de matéria tida por não controvertida entre as partes.

Tocante à carência de interesse recursal dos Recorrentes, consoante visto no Relatório Fiscal, a eles **não** houve a atribuição de sujeição passiva solidária prevista nos arts. 124 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN). No entanto, constam na Relação de Có-Responsáveis, o que, por si só, não os carrega para a lide estabelecida com a impugnação da Autuada. Trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 88 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

Súmula CARF nº 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração

previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à preclusão consumativa vista pela contestação de matéria não impugnada, registre-se que reportado crédito torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Nesse sentido, ante a sucumbência dos Recorrentes quanto à plausibilidade da referida pretensão, igualmente não se pode conhecer do recurso voluntário interposto, pois objetiva discutir matéria não controvertida entre as partes.

Por fim, considerando que o interesse recursal é composto pelo binômio necessidade e adequação, não há dúvidas de que o recurso voluntário é conformado à pretensão de quem o interpõe somente quando se referir a conteúdo de acórdão que lhe foi total ou parcialmente desfavorável. E isto não vê no caso em apreço, eis que referida interposição, além de ter se processado sem legitimidade passiva dos Recorrentes, pretendeu rediscutir matéria não controvertida entre as partes.

### Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário interposto, face a ilegitimidade dos Recorrentes e a preclusão consumativa vistas no presente voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz